



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 15480/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025

Autoria: Vereador Caio Ferraz



Ementa: PROJETO DE LEI. ESTABELECE MULTAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE CONDUTAS LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, À ORDEM PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, INSTITUINDO MECANISMOS QUE VIABILIZEM A DENÚNCIA PARA IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE INFRATORES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre o estabelecimento de multas administrativas para condutas lesivas ao Patrimônio Público e ao Meio Ambiente, no âmbito do Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 19.09.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/17.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está contemplada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre a responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, CF); bem como na competência suplementar do município (art. 30, II, CF).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.

No mérito, não se identifica qualquer afronta às regras, princípios, direitos ou garantias de natureza material previstos na Constituição Federal. Ao contrário, o Projeto de Lei em exame revela-se alinhado





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

aos princípios constitucionais e às disposições do Código Tributário Municipal, notadamente ao artigo 78, que confere ao Município o exercício do poder de polícia administrativa em matérias de interesse local, hipótese em que se enquadra a presente proposição.

Assim, verifica-se que o ato normativo implementa medida de polícia administrativa e política pública voltada à proteção e preservação do patrimônio público, além de envolver a gestão do espaço público, o meio ambiente artificial e o controle de poluição (visual), temas que se inserem dentro da competência legislativa constitucional do Município, prevista no artigo 30, I da CF.

Em complemento doutrinário, Costa Machado, 2018, p. 25, assevera:

O Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Interesse local diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.

Outrossim, a temática já foi apreciada por alguns Tribunais de Justiça, que tem entendimento de que a matéria objeto da proposição não invade competência privativa do Chefe do executivo, nem tampouco invade competência privativa da União no que tange a fixação de multas administrativas, senão vejamos recente julgado do TJSP:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. **Arguição em face da Lei nº 4.422/2024 do Município de Poá, de iniciativa parlamentar, que trata da prevenção e punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no município. Alega-se violação à competência do Chefe do Executivo e à competência legislativa da União.** II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a lei municipal invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo ao tratar de matéria de gestão administrativa e (ii) se houve usurpação da competência legislativa da União em matéria de direito penal e civil. III. Razões de Decidir 3. A norma impugnada não trata da estrutura administrativa ou do regime jurídico de servidores, não configurando vício de iniciativa. 4. A lei implementa medidas de polícia administrativa e política pública, dentro da competência legislativa municipal, sem interferir na gestão administrativa. 5. Os dispositivos que tratam de responsabilidade penal e civil extrapolam a competência municipal, invadindo a competência legislativa da União. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do inciso III e do §3º do art. 2º da Lei nº 4.422/2024. Tese de julgamento: 1. A competência legislativa municipal não é invadida por normas de polícia administrativa de interesse local. 2. Dispositivos que tratam de matéria penal e civil são inconstitucionais por usurparem competência da União. Legislação Citada: CF/1988, art. 22, I; art. 30, I e II; art. 23, VI; art. 225. CE, art. 47, incisos II, XIV e XIX, "a"; art. 144. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Tema nº 917. TJSP, ADI nº 2070804-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sílvia Rocha, j. em 14/08/2024. TJSP, ADI nº 2001571-11.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. em 14/08/2019.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193608-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Finalmente, vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 147/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 11, meta 11.4, que dispõe sobre "Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo".

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 147/2025**, de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 07 de outubro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003400340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **08/10/2025 09:54**

Checksum: **9091EB674CF95D4A5327157C0F7FE3D0E5F1617F59519CAF1B5F952C8D068A0F**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **08/10/2025 09:55**

Checksum: **D03E91DC4BC39956437DF41AB1C289D4E32D5D3D802941CDBF8ACF4EACC1336F**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **08/10/2025 13:19**

Checksum: **9BA59C815F9382662958753BB090CB382455B9E3CDC180BB4258FE3C739B0AAA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003400340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.